



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

RESOLUÇÃO Nº 040/GAB/SEFAZ

Porto Velho, 30 de novembro de 1994.
DOE 3156, de 05/12/94

Disciplina a aplicação da isenção do diferencial de alíquotas, instituída pelo Convênio ICMS 55/93.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto nos Convênios ICMS 55/93 e 96/94,

R E S O L V E :

Art. 1º A isenção do diferencial de alíquotas instituída pelo Convênio ICMS 55/93 (alterado pelo Conv. ICMS 96/94), integrados à legislação estadual pelo Decreto nº 6569, de 07 de novembro de 1994, aplica-se, exclusivamente, às entradas de bens sem similar no mercado interno deste Estado, destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário.

Parágrafo único. A isenção a que se refere este artigo:

I - será previamente reconhecida e autorizada, caso a caso, pelo Coordenador da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Fazenda;

II - não se aplica à entrada de mercadoria destinada ao consumo final do estabelecimento adquirente;

Art. 2º O pedido de reconhecimento da isenção será instruído com:

I - requerimento do interessado;

II - Ficha de Atualização Cadastral, FAC;

III - marca, modelo, tipo, quantidade, assim como outras indicações indispensáveis à perfeita caracterização do bem ou da mercadoria;

IV - código de classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonizado (NBM/SH) do bem procurado.

Parágrafo único. O pedido instruído em desacordo com esta RESOLUÇÃO será indeferido na repartição recebedora.

Art. 3º A fim de verificar se o bem tem ou não similar no mercado interno do Estado de Rondônia, a Divisão de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual poderá consultar a Associação Comercial do Estado, a qual deverá se pronunciar formalmente no prazo de quinze dias, contados a partir do recebimento da consulta.

§ 1º Será considerado sem similar no mercado interno o bem que não esteja disponível para venda em estabelecimento comercial localizado neste Estado, à data da protocolização do pedido de reconhecimento da isenção.

§ 2º Na resposta expedida pela Associação Comercial deverão constar, pelo menos, identificação:

I - do contribuinte interessado;

II - do bem procurado e respectivo código de classificação na NBM/SH;

III - dos estabelecimentos situados neste estado onde os bens estejam disponíveis para compra, informando-se, inclusive, endereço completo.

Art. 4º A informação da Associação Comercial será juntada ao processo e servirá como elemento auxiliar de análise do pedido.

Parágrafo único. Caso a Associação Comercial do Estado dê parecer favorável ao reconhecimento da isenção, ou não se pronuncie na forma e no prazo legal, será reconhecido o direito à isenção, exceto se comprovado por outros meios que há disponibilidade do bem no Estado.

Art. 5º A decisão de reconhecer o direito à isenção será formalizada em ato do Coordenador da Receita Estadual, no qual constará as informações referidas nos incisos do § 2º do art. 3º, e ficará arquivado no estabelecimento beneficiário da isenção, para exibição ao Fisco sempre que solicitado.

Parágrafo único. A autorização para uso da isenção será expedida em, pelo menos, duas vias, destinadas:

I - 1ª via, contribuinte interessado;

II - 2ª via, processo.

Art. 6º A entrada de bem alcançada pela isenção desta RESOLUÇÃO será lançada no Livro Registro de Entradas, consignando-se no campo "Observações" a expressão: "Isenção do diferencial de alíquotas - Autorização nº /GAB/CRE/SEFAZ, de dd/mm/aa - RESOLUÇÃO /94".

Art. 7º Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação.

WALDIRO TEOBALDO GRABNER
Secretário de Estado da Fazenda